



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10320.721783/2011-61
ACÓRDÃO	1202-001.567 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	G B DE OLIVEIRA JUNIOR COMERCIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

CERCEAMENTO DE DEFESA ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

Cabe à autoridade fiscal a realização de atos de ofício, destinados ao exame de documentos e eventual solicitação de esclarecimentos ao sujeito passivo, visando à apuração dos fatos geradores.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa nessa fase que prioriza os poderes investigatórios da autoridade fiscal. Após a ciência da autuação, o contribuinte pode apresentar impugnação tempestiva, dando início a fase litigiosa ou contenciosa, em que o sujeito passivo pode exercer, na plenitude, o contraditório e a ampla defesa, argumentando e apresentando documentos, no bojo de uma impugnação ou defesa tempestiva.

A intimação do sujeito passivo pode ser pessoal, por via postal ou por meio eletrônico, não havendo ordem de preferência entre tais meios de intimação.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Roney Sandro Freire Correa, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos que permeiam o presente processo, passa-se a transcrever o relatório integrante do acórdão de impugnação.

Trata-se de autos de infração apurados sob a sistemática do Simples Nacional, relativos aos período de 01/2008 a 12/2008 no qual foram constituídos os créditos tributários abaixo relacionados:

Do Termo de Verificação Fiscal

A fiscalização relata que a autuação decorreu da insuficiência de recolhimento e de declaração em DASN - Declaração Anual do Simples Nacional de valores decorrentes da divergência entre os valores constantes na DECRED - referente aos repasses das operadoras de cartão de crédito, com os declarados pelo contribuinte na referida Declaração do Simples Nacional.

Relata que a ação fiscal teve início através do Termo de Constatação e de Intimação, com ciência por meio de aviso de recebimento AR nº 407328091BR, em 06/07/2011, para esclarecimento pelo contribuinte das divergências entre os valores declarados em DASN e os constantes na DECRED, sem que o mesmo tenha se manifestado ou apresentado qualquer documento.

Aduz que a atividade da empresa, conforme cadastro no CNPJ é a de Comércio Varejista de artigos de papelaria.

Acrescenta que diante da falta de outros elementos, considerou os valores repassados pelas operadoras de Cartão de Crédito como receita da empresa, sendo que nas competências em que os valores da DECRET superaram as receitas declaradas ao Simples Nacional, a diferença foi considerada omissão de receita.

Da Impugnação

Ciente da autuação o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento fiscal, alegando em síntese, o abaixo relacionado.

Alega que encerrou as atividades desde junho de 2011, sendo que a firma não foi devidamente intimada com "ciência pessoal" do início do procedimento, devendo ser anulado.

Que inexistente justa causa para lavratura da autuação contra a impugnante por inocorrência de qualquer ilicitude, muito menos a irrogada na peça acusatória.

O auto de infração carece de elementos essenciais que são os contidos no artigo 142 do CTN, cabendo ao fisco provar que o evento do contribuinte ocorreu na estrita conformidade da previsão da hipótese legal.

Que houve afronta ao Princípio do Não Confisco e ofensa ao Direito de Propriedade. Que nenhum ato administrativo irregular ou viciado como é o caso da ação fiscal que se impugna escapa da apreciação jurisdicional. Cita o artigo 5º, inciso XXII e art.150, IV da Constituição Federal.

Do Pedido Requer a nulidade e improcedência da autuação.

Em primeira instância, a impugnação foi julgada improcedente.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário contra o acórdão de impugnação, alegando:

- (i) Nulidade por falta de intimação com ciência pessoal do Termo de Início de Procedimento Fiscal;
- (ii) Prescrição intercorrente; e
- (iii) Ofensa à vedação ao confisco

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido. Passa-se à análise das razões recursais.

1 NULIDADE

A Recorrente alega que o auto de infração é nulo, porque não foi intimada, com ciência pessoal, do Termo de Início de Procedimento Fiscal. Argumenta que tal fato macula a autuação, uma vez que não teve a oportunidade de apresentar esclarecimentos ou documentos antes da autuação.

Em primeiro lugar, deve-se dizer que o contraditório e a ampla defesa são assegurados aos contribuintes a partir da instauração da fase litigiosa do processo administrativo, que tem início a partir da apresentação de impugnação, na forma do art. 14, do Decreto nº 70.235/1972.

Deve-se dizer, ainda, que *o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário (Súmula CARF nº 49) e que eventuais irregularidades na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento (Súmula CARF nº 171).*

Ademais disso, salta aos olhos que mesmo após a instauração da fase litigiosa, com a apresentação de sua impugnação, a Recorrente jamais apresentou quaisquer esclarecimentos ou documentos para afastar a constatação de omissão de receitas. Não se percebe qualquer esforço de sua parte para esclarecer as razões pelas quais existem divergências entre as informações contidas em DECRED e em sua DASN.

Ainda que assim não fosse, consta dos autos aviso de recebimento (fls. 47), que demonstra a entrega do Termo de Início de Ação Fiscal no domicílio tributário da Recorrente, devendo ser considerada válida a sua intimação, na forma do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972 e Súmula CARF nº 9.

Por essas razões, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da autuação.

2 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A Recorrente alega que:

O ato já foi atingido pela decadência. O referido crédito tributário, não foi exercido no prazo legal, pois a defesa para DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO LUIS foi protocolada em 27/07/2011, conforme documento anexo (doc.05), e o acórdão 1469454, em anexo (doc. 06) só foi LAVRADO em 08/08/2017 e recebido em 04 de setembro de 2017, portanto depois de 06 anos.

Na verdade, apesar de utilizar o termo “decadência”, a Recorrente aponta para o fato de que o julgamento de sua impugnação demorou mais de seis anos, ou seja, a Recorrente pretende invocar o instituto da prescrição intercorrente.

Ocorre que a pretensão da Recorrente esbarra na Súmula CARF nº 11.

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sendo assim, não merece provimento o seu recurso voluntário.

3 OFENSAO AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO E AO DIREITO DE PROPRIEDADE

Por fim, a Recorrente argumenta que a autuação incorreu em excesso de exação, ofendendo, sempre segundo o seu entender, o princípio do não confisco e o direito de propriedade.

As alegações da Recorrente além de serem genéricas e manifestamente protelatórias, não podem ser analisadas por este Conselho, nos termos do enunciado da Súmula CARF nº 2.

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto